

INFORMATIVO SISTEMAS DO SITE DPES

A EDEPES comunica que está disponível o "Informativo Sistemas do site DPES", elaborado pela Coordenação Cível da DPES.

O documento apresenta informações práticas para acesso e utilização de sistemas do site da DPES, os quais permitem requisitar online:

1. Escrituras de inventário, divórcio e outras;
2. Registros de imóveis,
3. Registros de empresas e
4. Registro civil em geral.

[Clique aqui e confira o informativo.](#)

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-4

Jurisprudência do TJES- 5

Legislação-7

Atualidades Jurídicas-9

Entendendo o Direito-10

Jurisprudência STF

NÃO É POSSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL

De acordo com o STF, não é possível a celebração de acordo de não persecução penal em crimes de racismo e injúria racial.

O entendimento foi fixado em recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em que pugnou-se pela reforma do pena imposta, e que lhe seja oportunizada a celebração do acordo de não persecução penal (ANPP) ao paciente.

Ao analisar a matéria, o relator do recurso, ministro Edson Fachin, ilustrou que no tocante ao cabimento de proposição de Acordo de Não Persecução Penal, a legislação ordinária, de maneira eskorreita, afastou sua aplicação nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (inciso IV do art. 28-A do CPP).

Além disso, a ratificação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância reafirma a decisão do Estado brasileiro de reprimir de forma mais severa o racismo, em consonância, aliás, com a nossa Constituição Federal, que inibiu a concessão de fiança e a aplicação do instituto da prescrição aos crimes motivados por discriminação racial.

Jurisprudência STF

NÃO É POSSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CRIMES DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL

Dessa forma, em decorrência da previsão do art. 4º do texto internacional, o Brasil se comprometeu a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância. O art. 10, da referida Convenção, por sua vez, exige do Brasil o compromisso de garantir às vítimas (i) tratamento equitativo e não discriminatório, (ii) acesso igualitário ao sistema de justiça, (iii) processo ágeis e eficazes e (iv) reparação justa nos âmbitos civil e criminal, naquilo que for pertinente ao caso.

Portanto, “despenalizar” atos discriminatórios raciais, é contrariar o esforço - já insuficiente - para a construção da igualdade racial, levada a cabo na repressão de atos fundados em desprezíveis sentidos alimentados, diariamente, por comportamentos concretos e simbólicos reificadores de pessoas negras.

Com isso, para Fachin, o alcance material do ANPP não deve abarcar os crimes raciais (nem a injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, nem os delitos previstos na Lei 7.716/89).

Por fim, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques.

(STF. RHC 222599. NÚMERO ÚNICO: 0300710-21.2022.3.00.0000. Relator(a): MIN. EDSON FACHIN, Órgão Julgador: Segunda Turma, Sessão Virtual 6/2/2023)

Jurisprudência STJ

NOS CASOS EM QUE O RÉU NÃO TENHA ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, É IMPRESCINDÍVEL A PUBLICAÇÃO DE ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL

O Ministro da Terceira Turma STJ Marco Aurélio Bellizze, afirmou que, nos casos em que o réu não tenha advogado constituído nos autos, é imprescindível a publicação de ato decisório no órgão oficial.

Nos termos do art. 346 do CPC/2015, "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Logo, exige-se a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior.

Ademais, o art. 5º, caput e § 1º, da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que "As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico", consignando, ainda, que "Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização".

Dessa forma, ainda que se trate de processo eletrônico, a publicação da decisão no órgão oficial somente será dispensada quando a parte estiver representada por advogado cadastrado no sistema do Poder Judiciário, ocasião em que a intimação se dará de forma eletrônica, situação, em que não foi verificada no caso julgado.

(REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

Jurisprudência do TJES

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM CASO DE ERRO, SEJA POR AÇÃO OU OMISSÃO, DEPENDE DA VERIFICAÇÃO DA CULPA, OU SEJA, É SUBJETIVA EM CONTRAPARTIDA A RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL É OBJETIVA E INDIRETA

A Segunda Câmara Cível ao julgar a Apelação Cível nº 0019241-40.2010.8.08.0024, afirmou que a responsabilidade civil do médico em caso de erro, seja por ação ou omissão, depende da verificação da culpa, ou seja, é subjetiva em contrapartida a responsabilidade do hospital é objetiva e indireta.

A questão teve origem em ação indenizatória após uma gestante ter sofrido problemas resultando a morte do feto.

No caso analisado, o relator explicou que o hospital poderia ser responsabilizado solidariamente caso constatado que o médico agiu de forma culposa, apta a gerar o resultado da morte do feto e a causar os danos morais que se pretendem ver reparados.

Como se vê, ainda que a responsabilidade civil do hospital seja de ordem objetiva, nesse caso, tem-se regramento específico, porque responsabilizá-lo demanda análise da conduta do médico, que deve ser apurada mediante verificação da culpa.

Jurisprudência do TJES

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM CASO DE ERRO, SEJA POR AÇÃO OU OMISSÃO, DEPENDE DA VERIFICAÇÃO DA CULPA, OU SEJA, É SUBJETIVA EM CONTRAPARTIDA A RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL É OBJETIVA E INDIRETA

No entanto, somente é possível a responsabilização civil dos médicos quando comprovado o dano, o nexo de causalidade, e o seu agir culposo, por cuidar-se de situação na qual incide a responsabilidade civil subjetiva. Ausentes quaisquer dos referidos elementos, não é possível obrigar o profissional médico à reparação do dano.

Nesse sentido, os elementos dos autos, inclusive a perícia técnica produzida, demonstram exaustiva e cabalmente que não houve qualquer conduta imprudente, negligente ou imperita do médico em seus atendimentos à gestante, bem como que a causa da morte fetal –isto é, anóxia intrauterina (falta de oxigenação), causada por trombose intervilosa e infartos placentários – foi evento imprevisível e não causado pelo médico obstetra.

Ademais, no que concerne aos serviços prestados exclusivamente pelo estabelecimento hospitalar, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que não houve falha de prestação de serviço.

Dessa forma, o Colegiado negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a responsabilização do médico depende de culpa.

Legislação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162- PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”

O Presidente da República promulgou a Medida Provisória nº 1.162, de 14 fevereiro de 2023, que dispõe sobre o programa “Minha Casa, Minha Vida”.

O art. 1º da MP esclarece que o programa “Minha Casa, Minha Vida” tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população.

Ademias, o programa foi desenvolvido para famílias com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8 mil em áreas urbanas ou renda bruta familiar anual de até R\$ 96 mil em áreas rurais.

A MP prevê 3 faixas de renda em áreas urbanas e 3 em áreas rurais, o valor dos limites de renda não leva em conta benefícios temporários, assistenciais ou previdenciários, como auxílio-doença, auxílio-acidente, seguro-desemprego, Benefício de Prestação Continuada (BPC), Bolsa Família.

CONFIRA AS REGRAS DO PROGRAMA:

Renda familiar

- a) Faixa Urbano 1 - renda bruta familiar mensal até R\$ 2.640;
- b) Faixa Urbano 2 - renda bruta familiar mensal de R\$ 2.640,01 a R\$ 4.400 ;
- c) Faixa Urbano 3 - renda bruta familiar mensal de R\$ 4.400,01 a R\$ 8.000.

No caso das famílias residentes em áreas rurais:

- a) Faixa Rural 1 - renda bruta familiar anual até R\$ 31.680;
- b) Faixa Rural 2 - renda bruta familiar anual de R\$ 31.680,01 até R\$ 52.800 ;
- c) Faixa Rural 3 - renda bruta familiar anual de R\$ 52.800,01 até R\$ 96.000.

Legislação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.162- PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”

De acordo com a MP, as habitações podem ser oferecidas sob forma de cessão, doação, locação, comodato, arrendamento ou venda, mediante financiamento ou não.

Há ainda requisitos que priorizam a entrega de títulos prioritariamente para mulheres. Dentre outros requisitos estão:

- Famílias que tenham uma mulher como responsável pela unidade familiar;
- Famílias que tenham na composição familiar pessoas com deficiência, idosos e crianças e adolescentes;
- Famílias em situação de risco e vulnerabilidade;
- Famílias em áreas em situação de emergência ou de calamidade;
- Famílias em deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais;
- Famílias em situação de rua.

Por fim, vale destacar que o programa já está em vigor, mas o texto da Medida Provisória tem que ser aprovado pelo Congresso para se tornar definitivo.

ATUALIDADES JURÍDICAS

No último dia 09/02, o plenário do STF ao julgar a ADI 5941, decidiu, ser constitucional o inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a determinar "medidas coercitivas" que julgue necessárias no caso de pessoas inadimplentes.

Dessa forma, para a Corte pessoas que estiverem inadimplentes - com dívidas em atraso - poderão ter apreendidos documentos como passaporte e Carteira Nacional de Habilitação (CNH), além de serem impossibilitadas de participar de concursos públicos e de licitações.

De acordo com relator, Ministro Luiz Fux, é inviável proibir magistrados de aplicarem medidas coercitivas para garantir a execução de dívida. E que a garantia do acesso à Justiça estabelece que as decisões judiciais devem ser eficazes, e as medidas atípicas do CPC contribuem para isso.

O relator ainda ressaltou que, ao impor tais medidas, os juízes devem levar em conta os princípios da menor onerosidade e da proporcionalidade. No primeiro caso, aplicando determinações menos gravosas, se possível. No segundo, considerando o impacto na vida do devedor. Por exemplo, é proporcional suspender a CNH de uma pessoa comum, mas não de um taxista, que depende do documento para sua renda.

O voto de Fux foi seguido pelos ministros Ricardo Lewandowski, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Os ministros fizeram a ressalva que as medidas só podem ser aplicadas se não afetarem direitos fundamentais, como o direito à saúde e à segurança.

Outras punições que o STF entendeu que também podem ser aplicadas são proibir a participação da pessoa em concursos públicos e em licitações com o poder público.

O único voto contrário foi Edson Fachin, segundo o ministro, as medidas coercitivas só deveriam ser aplicadas no caso do devedor de alimentos.

ENTENDENDO O DIREITO**AÇÃO POSSESSÓRIA EXIGE CITAÇÃO DE TODOS OS OCUPANTES DO IMÓVEL EM DISPUTA**

Ações possessórias envolvendo um grande número de pessoas exigem a citação de todos os ocupantes encontrados no local ou a citação por edital dos demais, quando não localizados no imóvel alvo de litígio.

O entendimento foi fixado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Amazonas, a Corte suspendeu uma decisão da primeira instância que determinava a desocupação de um imóvel em Parintins.

No caso julgado, apenas quatro dos cerca de 15 ocupantes do imóvel foram citados. Além disso, cerca de 500 famílias vivem no entorno da ocupação. De acordo com o TJ-AM, seria necessária a citação dos 15 ocupantes, da Defensoria Pública, para que atuasse como custos *vulnerabilis*, e do Ministério Público, o que não ocorreu.

Em seu voto, a relatora, desembargadora Onilza Abreu Gerth, explicou que nos termos do § 1º do art. 554 do CPC, impunha-se, além da citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local, a citação por edital dos demais.

A magistrada também considerou que a não citação do Ministério Público consiste em "vício processual" e que a Defensoria deveria ter sido citada, uma vez que a disputa envolvia vulneráveis.

Ademais, a ausência de citação da Defensoria para que atuasse como custos *vulnerabilis*, impõe a declaração de nulidade dos atos processuais, desde a realização da audiência de conciliação, afirmou a desembargadora.

Processo 0001854-03.2016.8.04.6300